



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**REPRESENTAÇÃO Nº 852-98.2012.6.00.0000 – CLASSE 42 – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Representantes:** Coligação Coragem para Mudar (PT/PV/PPL/PSC/PC do B) e outra

**Advogados:** Augusto César D'Almeida Salgado e outros

**Representado:** Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – ALCANCE DO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.504/1997. A propaganda eleitoral gratuita em televisão pressupõe localidade apta à realização de segundo turno de eleições e viabilidade técnica.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar procedente a representação e prejudicados os agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marco Aurélio', written over a vertical line that extends downwards from the signature.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Na decisão que implicou o deferimento da medida liminar, a espécie ficou assim resumida (folhas 47 a 49):

### **REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – REQUISITOS LEGAIS – LEI Nº 9.504/1997.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

As Coligações Coragem para Mudar e Coragem para Renovar formalizam representação, com pedido de liminar, contra o Ato GP/TRE/RJ nº 275/2012, do Presidente do Regional do Rio de Janeiro, por supostamente estar em descompasso com o entendimento deste Tribunal contido na Instrução/TSE nº 9.082/2012.

As representantes apontam constar, no artigo 3º, § 1º, do ato reclamado, que será transmitida propaganda eleitoral gratuita pela televisão em Macaé. Assinalam possuir o Município menos de duzentos mil eleitores, nunca tendo sido nele veiculada a publicidade televisiva. Dizem desrespeitados o artigo 48 da Lei nº 9.504/1997, a segurança jurídica e a preservação do equilíbrio do pleito.

O interesse estaria no alegado prejuízo decorrente da impossibilidade de, em poucos dias, haver planejamento orçamentário para a realização de programa em igualdade com os adversários, atuais ocupantes da chefia do Executivo local. Transcrevem passagens dos debates entre os Ministros quando desaprovada a referida Instrução.

Aludem à Representação nº 76375, na qual Vossa Excelência deferiu a liminar para suspender a propaganda em Macaé, e manifestam estranheza quanto à desistência posteriormente formalizada naquele processo.

Requerem, liminarmente, a suspensão da decisão consubstanciada no Ato GP/TRE/RJ nº 275/2012. Após serem prestadas informações e a vista ao Ministério Público, pleiteiam seja cassado o citado pronunciamento ou determinada medida adequada à observância da jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral.

O processo veio concluso para exame do pedido de medida acauteladora.

(...)



Vossa Excelência deferiu a medida acauteladora para suspender, até a decisão final desta representação, o que determinado pelo Presidente do Regional do Rio de Janeiro, por meio do Ato GP/TRE/RJ nº 275/2012, quanto à transmissão da propaganda eleitoral gratuita pela televisão no Município de Macaé.

O Presidente do Tribunal Eleitoral do Rio de Janeiro, às folhas 56 a 58, esclarece haver atentado para a possibilidade de a ausência de consenso entre os agentes do processo eleitoral na escolha das emissoras responsáveis pela transmissão da propaganda no rádio e na televisão comprometer a aplicação da regra contida no artigo 48 da Lei nº 9.504/1997. Segundo informa, considerou a experiência do Regional nas eleições de 2008 e o critério objetivo da maior audiência para a edição do ato impugnado, cuja regulamentação, quanto a Macaé, resultou de requerimento formalizado por dezesseis dos vinte e sete Partidos com representação regular naquele Município. Consoante diz, embora tal localidade possua 141.092 eleitores, há viabilidade técnica para a transmissão de propaganda em televisão, por meio da Rede Record de Campos dos Goytacazes. Conforme pondera, na deliberação deste Tribunal que resultou na rejeição da proposta de Instrução nº 9.082/2012, embora alguns dos Ministros tenham manifestado o entendimento de os requisitos contidos na cabeça do mencionado artigo 48 serem cumulativos, seria possível extrair dos debates também a conclusão de a Justiça Eleitoral estar obrigada a regulamentar e assegurar a transmissão da propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão. Argumenta não ser razoável obstar a propaganda em televisão em Macaé, em virtude de os eleitores de Campos dos Goytacazes estarem atendidos pela Rede Globo. Traz documentos às folhas 59 a 89.

Contra o pronunciamento de Vossa Excelência, mediante o qual deferida a medida liminar, foram protocolados agravos regimentais pela Coligação Juntos por Macaé, de Mãos Dadas no Presente, Olhando para a Frente (folhas 91 a 105 e 135 a 149) e por Partido Socialismo e Liberdade, Coligação Majoritária Por Amor à Vida e Coligação Fala Macaé (folhas 108 a 134 e 151 a 176).

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o acolhimento do pedido e o desprovimento dos regimentais (folhas 179 a 183).

O processo veio concluso para exame do mérito.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, valho-me do que tive a oportunidade de consignar quando implementei a medida acauteladora, salientando, mais uma vez, pressupor a

propaganda eleitoral gratuita prevista no artigo 48 da Lei nº 9.504/1997 não só a viabilidade da transmissão como também a existência de situação jurídica a autorizar a realização do segundo turno:

2. Inicialmente, prevê o artigo 97 da Lei nº 9.504/1997 a representação contra ato emanado de Juiz ou Tribunal Eleitoral por descumprimento das normas contidas no citado Diploma Legal, revelando-se inadequada a indicação da Rede Record Campos de Televisão para constar como representada.

No mais, observem o disposto na cabeça do artigo 48 da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela de número 12.034/2009:

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

Ao examinar a proposta de Instrução nº 9.082/2012, este Tribunal entendeu por bem desaprová-la, em decisão assim resumida:

Eleições 2012. Veiculação de propaganda eleitoral em Municípios sem emissora de televisão. Instrução não aprovada. Observância do art. 48 da Lei n. 9.504/97. Municípios com mais de 200 mil eleitores e com viabilidade técnica. Prevalência das regras adotadas desde 1996. Comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais. Procedimento linear na Justiça Eleitoral.

Mediante o conectivo "e", contido na redação do artigo 48 da Lei nº 9.504/1997, alude-se não só à condição de a retransmissão ser operacionalmente viável, mas também à circunstância de as localidades serem aptas à realização de segundo turno, quais sejam, os Municípios com mais de duzentos mil eleitores (artigo 29, inciso II, da Constituição Federal). À folha 42, consta ser de 144.044 o eleitorado em Macaé/RJ.

O tratamento da matéria deve ser linear em todo o território brasileiro, sendo premissa básica das resoluções deste Tribunal Superior serem respeitadas por todos os Regionais. Caso contrário, não haveria razão para editá-las, e o Direito Eleitoral deixaria de ser uno no País.

Acolho o pedido formalizado nesta representação, para cassar o Ato GP/TRE/RJ nº 275/2012 do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro quanto à transmissão da propaganda eleitoral gratuita pela televisão em Macaé, declarando o prejuízo dos agravos regimentais protocolados contra a decisão interlocutória proferida e que implicou a suspensão do ato.

**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, peço vênia para ficar vencido, nos mesmos termos de meu voto, quando apresentei a proposta de resolução a que o Ministro Marco Aurélio fez referência.

Nessa ocasião, eu era o proponente, e fiquei vencido. Continuo, com a devida vênia da Corte, convencido de que, em primeiro lugar, não é privativo do Tribunal Superior Eleitoral editar regra a respeito desse tipo de transmissão, sobretudo porque o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro já fez a mesma instrução, nos mesmos moldes da atual, para as eleições de 2008. O TRE foi extremamente bem sucedido no que fez e, em virtude desse sucesso, cuidei de transportar esse entendimento para a resolução desta Corte; uma regra que fosse geral – para o Brasil inteiro.

Essa regra consistiria em permitir que aqueles municípios limítrofes dos que são considerados capitais, ou municípios de maior população, que são também considerados grandes – por exemplo, na região do Rio de Janeiro, de Porto Alegre, de Belo Horizonte, de São Paulo –, sejam beneficiados pela propaganda, distribuindo-se, entre as emissoras de televisão aptas, que uma se dirija a determinado município; outra se dirija a outro, e assim sucessivamente.

Como vimos, inclusive no caso de Minas Gerais – Município de Contagem, que possuía mais de 200 mil eleitores –, não há inviabilidade técnica em fazer dessa forma. Tanto é assim que o TRE/RJ, como eu disse, o fez em 2008 e agora também, com inteiro acerto, a meu ver.

Lamento que as coligações representantes privarão o Município de Macaé de ter a sua propaganda eleitoral.

Com a devida vênia, julgo improcedente a representação.



**EXTRATO DA ATA**

Rp nº 852-98.2012.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio. Representantes: Coligação Coragem para Mudar (PT/PV/PPL/PSC/PC do B) e outra (Advogados: Augusto César D'Almeida Salgado e outros). Representado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a representação e prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 2.10.2012

